



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.724339/2011-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.015 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente F REIS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DA CON.

A entrega de obrigação acessória após o prazo previsto pela legislação tributária é passível de multa nos termos da legislação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N.º 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Hélcio Lafeta Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado).

Relatório

Nos termos do que constou no julgamento realizado pela DRJ, os fatos podem ser assim relatados:

Trata o presente processo do Auto de Infração (rastreamento n.º 941187260), no valor de R\$ 35.874,14, lavrado em decorrência da entrega em atraso do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) do 2º semestre de 2007.

A interessada foi cientificada da exigência fiscal em 27/07/2011 e apresentou, em 26/08/2011, impugnação cujo conteúdo é resumido a seguir.

Inicialmente, após um breve relato dos fatos, a interessada alega que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, mostrando-se, portanto, tempestiva.

No mérito a contribuinte insurge-se contra a forma de cálculo da multa, argumentando que a mesma é inconstitucional. Diz que a referida penalidade, que é aplicada em percentual incidente sobre o valor total dos tributos informados no DACON (*Ad valorem*), é completamente desproporcional com o atraso na entrega de apenas um dia e que representa um verdadeiro confisco. Sustenta que o cálculo da infração, pelo fato de ter sido ocasionado pelo descumprimento de uma obrigação acessória, deveria ser pautado nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Constituição Federal, e não poderia ser graduada em função do montante dos tributos declarados pela contribuinte. Argumenta que todas as normas infraconstitucionais devem respeitar os princípios previstos na Constituição Federal e que essa forma de cálculo “*caracteriza um bitributação, ou um verdadeiro adicional dos tributos declarados.*” (grifos nos originais). Alega que a sua atitude não causou nenhum prejuízo ao Erário e que a norma prevista no artigo 7º da Lei n.º 10.426/02 pune excessivamente a contribuinte que pagou os tributos em dia. Sustenta, também, que “*para que as obrigações tributárias acessórias sejam validamente exigidas necessário se faz que além de sua conformidade formal, haja a manifesta presença do interesse da arrecadação ou da fiscalização, sob pena de estar sendo exigida dos contribuintes obrigações em amparo constitucional/legal.*” E, por fim, destaca que a multa, se fosse devida, deveria ser calculada *por rata*, considerando-se o montante devido à título somente de um dia de atraso, e não do mês inteiro.

Em face do exposto, requer o recebimento da impugnação e o julgamento pela improcedência do auto de infração. Subsidiariamente, requer que o crédito impugnado seja suspenso, em atendimento ao inciso III artigo, 151, do Código Tributário Nacional.

A referida Manifestação de inconformidade foi julgada improcedente (acórdão fls 79/83) com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DACON.

A entrega de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (fls. 88/104), replicando, em síntese os argumentos da Manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O litígio esta pautado no fato da Recorrente ter entregue a obrigação acessória DACON em atraso e por essa razão foi autuada. Alega a Recorrente ser desproporcional e sem razoabilidade a multa aplicada.

Como se vê a matéria a ser debatida é de direito, visto que o atraso na entrega da obrigação acessória é reconhecido pela empresa contribuinte que tinha como prazo fatal o dia 07/04/2008 e fez a transmissão da declaração em 09/04/2008.

A legislação que regula o assunto e autoriza a aplicação da multa em caso de atraso na entrega das declarações, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com as alterações posteriores, assim dispõe:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o

prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004);

IV de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004);

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004);

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”.

A aplicação da multa pressupõe a observância do princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação às suas obrigações tributárias e ao cometimento de infrações, ou seja, a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN)¹. Em outras palavras, pode-se dizer que a incidência da multa pelo atraso na entrega da DACON prescinde da aferição da existência de culpa do agente.

No caso em questão a Recorrente pautou seu Recurso na proporcionalidade e razoabilidade da lei, visto que o atraso sendo de apenas um dia não poderia ter o mesmo tratamento de um atraso em tempo maior.

¹ Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ocorre que questionamento quanto a constitucionalidade de Lei não cabe ao CARF analisar, visto que incorreria em ofensa ao princípio da separação de poderes, nesse sentido foi pacificado o entendimento por meio da súmula n.º 02, vejamos:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa